Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, 3º andar - sala 300 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3098-5593 - Balcão virtual: (51) 9826-4463 - Email: frtorres1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003572-94.2020.8.21.0072/RS

AUTOR: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

RÉU: OS MESMOS

INTIMADO: GUIDO JOSE BURG & CIA LTDA
ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO BENDER
ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE MULLER
ADVOGADO(A): CAROLINE SEIDL

INTIMADO: FORTESUL IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO(A): ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADO(A): TOM BRENNER

INTIMADO: DIOGO DE PAULA DIAS
ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL

INTIMADO: ANDRE LUIS RECH
ADVOGADO(A): ADIR UBALDO RECH
ADVOGADO(A): EDER CARDOSO DE CANDIDO
ADVOGADO(A): KELI MELISSA RECH PANITZ

ADMINISTRADOR: CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS
ADVOGADO(A): FABIO CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JULIO ALFREDO DE ALMEIDA

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE
ADVOGADO(A): KARINA GROSS MACHADO
ADVOGADO(A): EDUARDO ROVARIS

INTIMADO: BANCO SICREDI

INTIMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS

INTIMADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA / RS

INTIMADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

DAS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

A) Ciente da decisão definitiva que não conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 2.853.747/RS apresentado pelo Grupo Banaleffa, a qual transitou em julgado em 03/04/2025:

03/04/2025 13:23	**Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (22)**
03/04/2025 13:23	**Transitado em Julgado em 03/04/2025 (848)**

B) Cadastre-se a empresa Savar Veículos Ltda junto ao sistema Eproc (**evento 488, PET1**), observando-se os procuradores constituídos (**evento 488, PROC2**), conforme já determinado no despacho de Evento 491.

C) Ciente do leilão reverso realizado pelo Grupo recuperando (**evento 484, PET1**) que, havendo concordância pelo Administrador Judicial, merece homologação.

D) Descadastre-se dos autos o terceiro interessado Guido Jose Burg (CNPJ nº 93.822.781/0001-80), conforme manifestação de Evento 528.

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PREVISÃO LEGAL. EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.

Na petição de **evento 537, PET1**, a Sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ nº 33.866.629/0001-78) apresentou o relatório circunstanciado com o objetivo de submeter ao Juízo e requerer assim o encerramento da recuperação judicial, exonerando-se do encargo assumido mediante nomeação.

Pois bem.

De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), o art. 63 dispõe que:

> *Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*
>
> *[...]*
>
> *III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

Assim, em teoria, o relatório sobre a execução do plano parece ter lugar após a sentença de encerramento da recuperação judicial, com a fixação de 15 dias para a apresentação.

Todavia, é inegável a pouca utilidade de um relatório apenas após o encerramento da recuperação judicial, já que o encerramento já estaria decretado, o que demandaria a interposição de recurso para a sua revisão.

Nos ensinamentos de Marcelo B. Sacramone[1]:

> *"Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias após decisão judicial. A demonstração do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial é imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo."*

Desta maneira, o encerramento da recuperação judicial se torna medida muito mais acertada quando ao Juízo é dado o conhecimento acerca do cumprimento do plano homologado, o que se tem certeza mediante a apresentação do relatório circunstanciado nos termos da LRJF.

Ademais disso, já ultrapassados os 2 (dois) anos de fiscalização judicial desde a homologação do plano (**evento 332, SENT1**).

O relatório apresentado pelo Administrador Judicial sintetiza o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, abordando os pagamentos já efetuados e os que ainda se encontram em curso, além de apresentar a situação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito que foram instaurados ao longo do processo.

A Administradora Judicial comunicou também que seus honorários foram integralmente quitados pelas recuperandas, não havendo quaisquer valores pendentes a esse título.

Ademais, embora alguns incidentes de habilitação/impugnação de crédito ainda se encontrem pendentes de julgamento, a Administradora Judicial salientou que o encerramento da recuperação judicial não está condicionado à consolidação definitiva do quadro-geral de credores, o que encontra respaldo na forma do parágrafo único do Art. 63 da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Nesse cenário, a Administradora Judicial manifestou-se pelo encerramento do processo de Recuperação Judicial e requereu sua exoneração do encargo, com fundamento no Art. 63, inciso IV, da LREF, em face do integral cumprimento de suas atribuições.

Dessa forma, havendo a estrita observância dos requisitos previstos no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, há dever do Magistrado em decretar o encerramento da recuperação.

A propósito, fundamento:

> APELAÇÃO CIVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO COMPLETO. ARTIGO 63, III, DA LRF. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO STJ. BENS CONSTRITOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. **1. Atendidos os requisitos previstos no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, incumbe ao Magistrado a decretação do encerramento da recuperação judicial.** 2. Hipótese em que o Conflito de Competência n.º 166704/RS, julgado pelo eg. STJ após a interposição do presente sucedâneo recursal, definiu a competência do juízo da recuperação judicial para dispor sobre os bens constritos pela Justiça Federal e destinado para cumprir o

plano de pagamento da recuperação judicial. 3. Desnecessidade de convocação de nova AGC após o decurso do biênio previsto no LRF. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082503905, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019) **[grifos acrescentados]**

De se destacar, ainda, que o encerramento da recuperação não significa a liquidação das obrigações previstas no plano, tendo em vista que os credores continuarão a promover a fiscalização necessária para o cumprimento do que foi homologado e seus créditos se tornarão exigíveis na medida de seus respectivos vencimentos.

As ações incidentais de habilitação e impugnação retardatárias eventualmente pendentes de julgamento deverão ser redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas, seguindo o rito comum, nos termos do Art. 10, § 9º, da mesma legislação, senão vejamos:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Diante do exposto, e em conformidade com o Art. 63 da Lei nº 11.101/2005, verifico o cumprimento das condições legais para o encerramento da recuperação judicial.

Isso posto, com base na manifestação da Administradora Judicial, nas informações constantes dos autos e no relatório final apresentado, e com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA, FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e LOG LEFFA TRANSPORTES LTDA.

Em consequência:

a) EXONERO a sociedade CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS do encargo de Administradora Judicial, considerando o integral cumprimento de suas atribuições e a quitação integral de seus honorários, conforme relatado.

b) DETERMINO a dissolução do Comitê de Credores, se houver.

c) SALIENTO que o encerramento da recuperação judicial não exime as recuperandas do cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial que ainda se vencerão após esta data.

d) ADVIRTO os interessados de que o descumprimento das obrigações futuras poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do Art. 73 da Lei nº 11.101/2005, cabendo aos credores a fiscalização do cumprimento das cláusulas remanescentes do Plano.

e) DETERMINO a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCIS/RS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, comunicando o encerramento da recuperação judicial.

Agendada a intimação das empresas recuperandas, dos terceiros habilitados, do Administrador Judicial e do Ministério Público, eletronicamente.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 28/11/2025, às 15:41:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096173286v18** e o código CRC **f2448da3**.

---

1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.338. ISBN 9788553621552. ↩

5003572-94.2020.8.21.0072 **10096173286 .V18**